

Registro: 2020.0000438778

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002034-40.2013.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante TELMO ADRIANO PEREIRA DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AIRTON MIGUEL IVANHINCHEN e DALUIS DE FATIMA IVANHENCHEN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente) e MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

LUIZ EURICO Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002034-40.2013.8.26.0271

APELANTE: TELMO ADRIANO PEREIRA DE ARAUJO

APELADOS: AIRTON MIGUEL IVANHINCHEN E OUTRO

ORIGEM: COMARCA DE ITAPEVI – 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 41526

ACIDENTE DE VEÍCULO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - IMPROCEDÊNCIA – ATROPELAMENTO – TRAVESSIA DE VIA PÚBLICA FORA DA FAIXA DE PEDESTRE – CULPA DO RÉU NÃO DEMONSTRADA - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC – RECURSO NÃO PROVIDO

Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito, não acolhida pela r. sentença de fls. 333/341, cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformado com a solução de primeiro grau apela o autor *Telmo Adriano Pereira de Araujo* (fls. 343/348).

Assevera, em suma, que foi vítima de atropelamento pelo filho dos Apelados na data de 21 de março de 2010, fato este que atingiu a integridade física do Apelante. Afirma que restou demonstrada a culpa do condutor da motocicleta, ao dirigi-la sem habilitação e em alta velocidade, e que, o fato de existir ou não faixa de pedestre não afasta a responsabilidade do filho dos requeridos. Discorre acerca das regras de trânsito, pugnando pela condenação dos Apelados ao pagamento indenizatório.

Recurso regularmente processado, com contrariedade a fls. 351/359, subindo os autos a esta Corte.



#### É o relatório.

A r. sentença combatida julgou improcedente a

ação.

Segundo narrado na exordial, na data de 21 de março de 2010, o autor foi vítima de acidente de trânsito, no qual, a motocicleta conduzida pelo menor, filho dos Apelados, desrespeitando a velocidade máxima permitida para o local e sem respeitar a faixa de pedestre existente, atropelou a vítima, ocasionando o acidente e deixando sequelas físicas. Pleiteia, assim, na presente ação a reparação dos danos por ele sofridos.

Nesse contexto, restou incontroverso nos autos a ocorrência de acidente de veículo automotor.

A questão singular dos autos circunscreve-se na responsabilidade pela ocorrência do acidente, em especial do condutor da motocicleta, filho dos Apelados que veio a óbito em decorrência do fatídico acidente, para assim determinar o provimento da demanda.

Nesse sentido, o autor, ora Apelante, não trouxe aos autos elemento probatório suficiente a corroborar a assertiva no sentido de que a culpa pela ocorrência do evento foi exclusivamente do condutor do veículo.

Dessa forma, o conjunto das provas constantes nos autos não traduz nenhum elemento de certeza a fim de se concluir pela procedência da demanda.

Ao contrário, as provas colacionadas nos autos, em especial a prova testemunhal, demonstram culpa exclusiva da vítima que não tomou as cautelas devidas para atravessar a via.

Como asseverado pelo Magistrado sentenciante, "verifica-se que o autor atravessou a rodovia, à noite, onde não havia faixa de pedestres e estava há aproximadamente 80 metros da passarela".

Destarte, ainda que o condutor do veículo estivesse transitando acima da velocidade, o que, frisa-se, não restou comprovado, todas as provas colacionadas nos autos indicam a culpa exclusiva da vítima pela ocorrência do fatídico acidente, visto que atravessou a via em local inadequado e de difícil visibilidade.



Nesse contexto, o Apelante não comprovou que fazia a travessia da via pública pela faixa de pedestres quando da ocorrência do acidente, restando afastada essa alegação que seria capaz de ensejar atribuição de imprudência ao condutor do veículo, já que nos autos não existiu nenhuma prova de certeza nesse sentido.

Assim, ao contrário do que alega o recorrente, as provas indicam a existência de conduta imprudente do autor e o conjunto probatório não revelou dinâmica diversa do acidente daquela descrita pelos requeridos.

Diante de tais considerações, a par das consequências experimentadas pelo apelante em decorrência do acidente, não há como os réus serem responsabilizados.

A legislação processual estabelece que o Autor tem o ônus probatório acerca dos fatos que fundamentam sua pretensão e, nesse contexto, o Apelante não se desincumbiu de comprovar a existência de fato constitutivo do direito invocado, consoante dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dessa maneira, o recurso não trouxe à baila nenhum outro argumento plausível que pudesse ensejar, de forma fundamentada, qualquer alteração do quanto decidido, restando a posição adotada pelo juízo como preponderante elemento de orientação no desfecho da questão, bem assim os fundamentos de análise e valoração dos elementos de prova.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, majorando os honorários sucumbenciais (fixados em 10% do valor da causa) para 11% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva em razão da gratuidade da Justiça (art. 98, §3°, do CPC).

LUIZ EURICO RELATOR